PAUTA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO Nº: 70/2026
PROPOSIÇÃO: **Projeto de Lei nº 61/2026, de autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a ceder onerosamente os créditos de FUNDEF oriundos do Processo Judicial nº 1002999-91.2022.4.01.3905 e outros que tenha por objeto a mesma fonte de crédito, nos termos da Lei Complementar Federal nº 208/2024, e dá outras providências."**

A(s) matérias elencadas acima serão encaminhadas aos vereadores desta comissão para emissão de parecer, a ser apresentado nas sessões parlamentares.

Palácio Jair Ribeiro Campos, em 15 de outubro de 2026.

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final:

Nelcino Lopes de Oliveira
Presidente

Edvaldo Brito Rosa
Vice-Presidente

Clecio Witeck
Membro

Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos:

Cícero Oliveira de Almeida
Presidente

Adair Marinho da Silva
Vice-Presidente

Luciana Pereira Ferreira
Membro

Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

Edvaldo Brito Rosa
Presidente

Nelcino Lopes de Oliveira
Vice-Presidente

Luciana Pereira Ferreira
Membro

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 01

Delimitação do objeto da autorização e adequação da ementa Ao Projeto de Lei nº 61/2026. Processo legislativo nº 70/2026.

Autoria conjunta das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; de Finanças e Orçamentos; e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.
A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 61/2026 passam a ter a redação abaixo, suprimindo-se a ampliação genérica a processos não individualizados.
Expressão suprimida da ementa e do art. 1º original: e outros que tenha por objeto a mesma fonte de crédito.

Ementa proposta
Autoriza, sob condições, o Poder Executivo Municipal a ceder onerosamente os direitos creditórios do FUNDEF oriundos do Processo Judicial nº 1002999-91.2022.4.01.3905, estabelece limites ao deságio, destinação vinculada e mecanismos de transparência e fiscalização, e dá outras providências.
Art. 1º Observadas a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 208, de 02 de julho de 2024, e as condições estabelecidas nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder, total ou parcialmente, de forma definitiva e onerosa e por meio de licitação pública, os direitos ao recebimento dos créditos oriundos do Processo Judicial nº 1002999-91.2022.4.01.3905, relativos à recuperação de diferenças do FUNDEF não repassadas pela União ao Município de Xinguara.
§ 1º A autorização restringe-se aos créditos do processo judicial identificado no caput, vedada sua extensão a créditos oriundos de processo diverso sem autorização legislativa específica.
§ 2º A execução da cessão depende da comprovação prévia das condições previstas no art. 9º desta Lei, não constituindo a autorização legislativa dispensa de exigências constitucionais, legais ou judiciais.

Justificação:

A alteração restringe a autorização ao crédito judicial expressamente identificado, atende à supressão solicitada e evita que a retirada isolada de uma palavra mantenha oração sem referência ou delegação genérica de alienação patrimonial.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Objeto da cessão, definitividade e cessionários Ao Projeto de Lei nº 61/2026. Processo legislativo nº 70/2026.

Autoria conjunta das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; de Finanças e Orçamentos; e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.
Os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 61/2026 passam a vigorar com a seguinte redação.
Art. 2º O objeto da cessão abrange somente o direito autônomo ao recebimento do produto do crédito, mantendo-se inalteradas sua natureza jurídica, garantias, privilégios, vinculações constitucionais, critérios de atualização, montantes de principal e acessórios e condições originárias de pagamento.
§ 1º A operação será definitiva, sem coobrigação, garantia de solvência, compromisso de recompra ou responsabilidade do Município pelo pagamento devido ao cessionário, permanecendo a obrigação com o devedor original.
§ 2º Serão preservadas as prerrogativas públicas de cobrança e observadas as comunicações e os registros judiciais exigíveis, especialmente o art. 100, § 14, da Constituição Federal, quando a cessão recair sobre precatório.
Art. 3º Poderão ser cessionários as pessoas jurídicas de direito privado ou os fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, CVM.
Parágrafo único. É vedado que instituição financeira controlada pelo Município participe da aquisição dos direitos creditórios, adquira ou negocie esses direitos em mercado secundário ou realize operação lastreada ou garantida

por tais direitos, observado o art. 39-A, § 8º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Justificativa:
A redação explicita a preservação da natureza e das condições do crédito, a operação definitiva sem coobrigação municipal e a observância das comunicações judiciais e das vedações aplicáveis aos cessionários.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Vedação de ajustes que ampliem o deságio ou afastem as salvaguardas Ao Projeto de Lei nº 61/2026. Processo legislativo nº 70/2026.
Autoria conjunta das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; de Finanças e Orçamentos; e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.
O art. 4º do Projeto de Lei nº 61/2026 passa a vigorar com a seguinte redação.
Art. 4º Adjudicada a contratação, o Município preservará a integridade econômica e jurídica do crédito cedido e se absterá de praticar atos que reduzam ou posterguem os fluxos dos recebíveis objeto da cessão, inclusive acordo, transação, parcelamento ou ajuste das condições de pagamento em desacordo com a legislação aplicável.
Parágrafo único. A concordância entre Município e cessionário não autoriza a ampliação do objeto da cessão, o aumento do deságio efetivo aprovado na proposta selecionada, a superação dos limites do art. 5º, a criação de coobrigação municipal ou a alteração da destinação vinculada dos recursos.

Justificativa:

A concordância entre cedente e cessionário não pode funcionar como autorização para ampliar o objeto, aumentar o deságio efetivo aprovado ou afastar a vinculação educacional. A alteração harmoniza o artigo com os limites e os controles introduzidos nas emendas.

EMENDA ADITIVA Nº 04

Deságio, destinação, rateio, SINTEPP, transparência e condições de execução Ao Projeto de Lei nº 61/2026. Processo legislativo nº 70/2026.
Autoria conjunta das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; de Finanças e Orçamentos; e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.
Acrescentem-se, após o art. 4º do Projeto de Lei nº 61/2026, os seguintes arts. 5º a 9º, renumerando-se os atuais arts. 5º e 6º para arts. 10 e 11, respectivamente.
Art. 5º O deságio máximo admitido na cessão é de até 30% (trinta por cento), em consonância com a deliberação da assembleia extraordinária do SINTEPP, Subsede Xinguara, de 26 de março de 2026, constituindo limite absoluto, e não percentual obrigatório de contratação.
§ 1º O deságio será calculado sobre o valor atualizado da parcela efetivamente cedida, com discriminação do principal, da atualização monetária e dos juros, mediante memória de cálculo e data de referência expressas, atualizadas por ocasião da contratação.
§ 2º Para verificação do limite, o deságio efetivo corresponderá à diferença percentual entre o valor atualizado da parcela cedida e o preço líquido assegurado ao Município, considerando todos os encargos, taxas, comissões, retenções e despesas vinculados à contratação e suportados pelo Município, vedados custos que representem desconto indireto superior ao teto.
§ 3º O preço líquido assegurado ao Município não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor atualizado da parcela efetivamente cedida, sem prejuízo de preço mínimo superior ou deságio máximo inferior estabelecido no edital.
§ 4º É vedada a adjudicação, a homologação ou a celebração da cessão com deságio efetivo superior ao teto legal ou ao limite inferior fixado no edital. Depois de selecionada a proposta e aprovado seu percentual pela autoridade competente, ficam vedados aditivos, renegociações ou ajustes que aumentem esse deságio efetivo, ainda que permaneçam abaixo de 30%.
§ 5º Os limites serão observados em cada cessão parcial e na operação global, vedado o fracionamento para contornar as restrições desta Lei.
§ 6º A inexistência de proposta compatível com os limites impede a contratação, não podendo decreto, regulamento, concordância do sindicato ou ajuste contratual ampliar a autorização legislativa.

Art. 6º A integralidade do produto líquido da cessão será depositada e movimentada em conta bancária específica e exclusiva, em instituição financeira oficial, vinculada à educação no âmbito do FUNDEB municipal e identificada com os precatórios do FUNDEF, vedada sua mistura com os recursos ordinários do Fundo ou com disponibilidades livres do Tesouro Municipal.

§ 1º Imediatamente após cada ingresso, serão contabilmente reservados, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do produto líquido da cessão para pagamento de abono indenizatório aos profissionais do magistério elegíveis, inclusive aposentados e pensionistas, observados os direitos dos herdeiros legalmente habilitados e os critérios do art. 7º. A aplicação desse percentual não poderá reduzir base mínima superior exigida pela Constituição, pela legislação ou por determinação vinculante aplicável ao crédito.

§ 2º O saldo remanescente, correspondente a até 40% (quarenta por cento) quando adotada a reserva mínima, será aplicado exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme a destinação originária do FUNDEF, o plano de aplicação e a legislação educacional.

§ 3º A escrituração e os demonstrativos bancários identificarão separadamente o principal, a atualização monetária, os juros moratórios, os rendimentos financeiros, o deságio, os custos, a parcela reservada ao abono e os pagamentos realizados.

§ 4º Os rendimentos financeiros observarão a destinação das parcelas que lhes deram origem. Os valores reservados a beneficiários ainda não habilitados permanecerão identificados na conta vinculada, vedada sua utilização em finalidade diversa ou redistribuição antes da conclusão da apuração dos direitos.

§ 5º É vedado utilizar o principal e sua atualização monetária para honorários advocatícios ou despesas estranhas à finalidade educacional. A eventual utilização de juros moratórios para honorários vinculados às ações judiciais do FUNDEF dependerá de fundamento jurídico específico, discriminação contábil e observância dos limites aplicáveis do STF e do TCM-PA, sem comprometimento da parcela reservada ao abono ou da base constitucionalmente vinculada. Os juros não poderão financiar políticas públicas ou despesas alheias à educação.

Art. 7º Antes da publicação do edital, será formalmente constituída comissão temporária e paritária de acompanhamento e fiscalização da cessão e da aplicação dos recursos, composta por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, sem remuneração específica pelo exercício dessa função.

§ 1º A comissão será integrada por 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo e 3 (três) representantes dos trabalhadores da educação escolhidos em assembleia da categoria, independentemente de filiação sindical, assegurada a participação da coordenação do SINTEPP, Subsede Xinguara, mediante indicação submetida à ratificação da assembleia.

§ 2º A representação dos trabalhadores será formalizada a partir da indicação da categoria, com identificação dos titulares e suplentes, podendo aproveitar os representantes eleitos na assembleia de 26 de março de 2026, mediante confirmação de sua disponibilidade e da indicação atual.

§ 3º Compete à comissão acompanhar a avaliação do crédito, o procedimento licitatório, o deságio efetivo, o contrato, o ingresso dos recursos, o plano de aplicação e o rateio, acessar os documentos necessários, emitir relatórios, registrar divergências e comunicar indícios de irregularidade à Câmara Legislativa de Xinguara e aos órgãos competentes.

§ 4º A comissão atuará sem substituir a competência do Poder Executivo para conduzir a contratação, as atribuições do CACS-FUNDEB, do controle interno, do Poder Legislativo e dos órgãos de controle externo, encerrando suas atividades após a aplicação integral dos recursos e a emissão do relatório final.

§ 5º O pagamento do abono dependerá de plano de aplicação e de rateio publicado pelo Executivo, elaborado com participação da representação da categoria e acompanhado pela comissão, contendo valores, destinações, cadastro, documentação de habilitação, memória de cálculo, cronograma e adequação orçamentária.

§ 6º Terão direito ao abono os profissionais do magistério que comprovem efetivo exercício no ensino fundamental da rede pública municipal durante o período abrangido pelo crédito judicial e atendam aos requisitos do art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive quanto aos vínculos estatutários, celetistas ou temporários. Não gera direito ao rateio a atuação exclusivamente na educação infantil ou a mera vinculação atual à rede de ensino.

§ 7º O valor individual será proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no período elegível. O peso de cada beneficiário corresponderá à soma dos produtos entre a carga horária semanal e os meses de exercício em cada jornada, admitidas frações proporcionais de mês, e sua participação no montante do abono corresponderá à razão entre esse peso e a soma dos pesos de todos os beneficiários habilitados, observada a reserva de direitos ainda em apuração.

§ 8º Os aposentados e pensionistas deverão comprovar o vínculo com profissional elegível e o atendimento aos requisitos legais, conforme a natureza de seu direito. Em caso de falecimento, o pagamento aos herdeiros dependerá de alvará judicial ou instrumento juridicamente equivalente, vedado pagamento em duplicidade pelo mesmo direito.

§ 9º A relação preliminar de habilitados e os critérios de cálculo serão publicados, assegurado prazo de 10 (dez) dias úteis para impugnação e requerimento de inclusão, seguido de decisão motivada antes da publicação da relação definitiva, resguardados os dados pessoais protegidos por lei.

§ 10. O cronograma será publicado em até 30 (trinta) dias corridos após o primeiro ingresso dos recursos, sem retardar sua reserva imediata. O pagamento de cada beneficiário habilitado será realizado em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação definitiva de sua habilitação e a disponibilidade dos recursos, observados o plano e as exigências orçamentárias e financeiras. Pendências individuais não justificarão retenção injustificada dos valores devidos aos demais habilitados.

§ 11. O abono tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração, aos proventos de aposentadoria ou à pensão, observada a legislação tributária aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo assegurará transparência integral do procedimento e encaminhará à Câmara Legislativa de Xinguara, por expediente oficialmente protocolado, com publicação simultânea em seção específica do Portal da Transparência municipal, as seguintes informações e documentos:

I – com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da publicação do edital, a identificação do processo judicial e, se existente, do precatório, a titularidade e situação do crédito, o valor atualizado da parcela a ceder, a memória de cálculo, os pareceres jurídicos e técnicos, o estudo de vantajosidade, a minuta do edital e do contrato, o ato de constituição da comissão paritária, o teto legal de deságio de 30% e eventual limite inferior previsto para a licitação;

II – com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da assinatura do contrato, o resultado da licitação, a identificação e o CNPJ do cessionário, a proposta selecionada e os atos de aprovação, o percentual de deságio aprovado pela autoridade competente, o deságio efetivo com todos os custos, o valor nominal e atualizado da parcela cedida, o preço líquido assegurado ao Município e as condições de pagamento;

III – em até 5 (cinco) dias úteis de cada ato ou ingresso, o contrato assinado e seus ajustes, os comprovantes de depósito na conta vinculada, as comunicações judiciais exigíveis, o plano de aplicação e de rateio e as atas e manifestações da comissão paritária e das reuniões realizadas com a representação da categoria e o SINTEPP;

IV – mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente, enquanto houver saldo ou obrigação de aplicação dos recursos, relatório de execução com valores recebidos, rendimentos, despesas, pagamentos do abono, saldo bancário, valores reservados, destinação da parcela educacional e manifestação da comissão paritária, seguido de relatório final após a conclusão da aplicação.

§ 1º As informações destacarão, separadamente, o teto legal, o limite do edital e o percentual efetivo aprovado e contratado, permitindo conferir a observância do art. 5º. A publicidade não dispensará as divulgações em diário oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, quando exigíveis.

§ 2º O cumprimento das comunicações prévias dos incisos I e II é condição para o avanço à etapa correspondente, sem instituir homologação legislativa de atos administrativos. A ausência de resposta da Câmara Legislativa não sana informação ausente nem autoriza contratação em desacordo com esta Lei.

§ 3º A divulgação da aplicação dos recursos e do rateio observará as Leis nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, resguardados CPF integral, dados bancários individuais e informações sensíveis, sem ocultação dos atos, das bases de cálculo e dos valores públicos cuja divulgação seja legalmente exigível.

§ 4º A Câmara Legislativa, a comissão paritária e os órgãos de controle terão acesso aos documentos necessários às suas atribuições, inclusive em meio digital, respeitados os deveres legais de proteção de dados.

§ 5º Identificado deságio superior ao autorizado ou descumprimento de condição desta Lei antes da conclusão da cessão, a autoridade competente suspenderá o prosseguimento para saneamento, quando juridicamente

possível, ou encerramento do procedimento, com comunicação imediata à Câmara Legislativa e à comissão paritária, sem prejuízo da apuração de responsabilidade na forma da legislação aplicável.

Art. 9º A execução da cessão fica condicionada à instrução do procedimento administrativo com os seguintes elementos:

I – documentação judicial que comprove a titularidade municipal, a constituição e o reconhecimento do crédito pelo devedor, sua disponibilidade, valor e situação processual, inclusive decisões, certidões e identificação do precatório, quando expedido;

II – manifestação jurídica complementar e expressamente fundamentada sobre a compatibilidade da operação com a Constituição Federal e a legislação aplicável, especialmente o art. 39-A, § 6º, da Lei nº 4.320/1964, o art. 5º da Emenda Constitucional nº 114/2021 e a Lei nº 14.325/2022, que enfrente a admissibilidade do deságio sobre a parcela principal vinculada, eventual dever de recomposição e as determinações aplicáveis dos órgãos judiciais e de controle;

III – avaliação e estudo técnico de vantajosidade econômica que comparem a cessão com a manutenção do crédito e seu recebimento no regime de pagamento aplicável, considerando prazo, riscos, atualização, deságio efetivo e todos os custos;

IV – procedimento licitatório regular, com enquadramento jurídico da modalidade e do critério de julgamento cabíveis, observadas a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as normas específicas aplicáveis;

V – constituição da comissão paritária e cumprimento dos deveres de comunicação e transparência previstos nesta Lei;

VI – previsão contratual de pagamento integral do preço líquido em parcela única, antes ou simultaneamente à produção dos efeitos da transferência perante o cessionário, observadas as condições de eficácia, publicidade e registro legalmente exigidas, vedada antecipação dos efeitos da cessão sem o correspondente ingresso dos recursos.

§ 1º Se não for demonstrada a compatibilidade jurídica ou econômica da operação, a autorização desta Lei não poderá ser executada. A mera existência de autorização legislativa ou de anuência sindical não supre essa demonstração, e eventual exigência de nova solução normativa dependerá de reexame pelos órgãos competentes.

§ 2º Não se admite que a cessão produza empréstimo, antecipação de receita com obrigação de restituição, garantia municipal de pagamento ou transferência de riscos ao Município em desacordo com a legislação federal.
§ 3º A cessão e o rateio não afastam eventual obrigação de preservar ou recompor parcelas vinculadas, quando exigida pela legislação ou por determinação vinculante aplicável, cuja repercussão jurídica, financeira e orçamentária deverá integrar a análise prévia da operação.

Justificativa:
Os dispositivos atendem às quatro recomendações da Procuradoria Jurídica e concretizam a deliberação do SINTEPP de 26/03/2026. Acrescentam cálculo verificável do deságio, proibição de sua majoração, comunicação prévia ao Legislativo, publicidade e acompanhamento periódico. O art. 9º condiciona a execução à demonstração de compatibilidade jurídica e econômica, inclusive quanto à regra federal de destinação da receita de capital e à proteção do principal vinculado.

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 05

Limites à regulamentação e cláusula de vigência Ao Projeto de Lei nº 61/2026. Processo legislativo nº 70/2026.

Autoria conjunta das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; de Finanças e Orçamentos; e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.
Os arts. 5º e 6º originais do Projeto de Lei nº 61/2026, renumerados para arts. 10 e 11 em razão da Emenda nº 04, passam a ter a seguinte redação.
Expressão suprimida da cláusula de vigência: revogadas disposições em contrário.
Art. 10. O Poder Executivo poderá expedir atos regulamentares para execução desta Lei, vedados a ampliação do objeto autorizado, o aumento dos limites de deságio, a redução da parcela legalmente reservada ao magistério, a alteração das destinações vinculadas e a modificação dos critérios materiais de elegibilidade e rateio.

Parágrafo único. A regulamentação disciplinará os procedimentos operacionais e documentais, sem dispensar as condições estabelecidas nesta Lei ou criar remuneração para os membros da comissão.
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa:

A regulamentação fica limitada à execução da lei, sem autorização para ampliar a cessão, elevar o deságio ou reduzir direitos. Exclui-se a cláusula genérica de revogação, mantendo a vigência na data da publicação.

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final:

Nelcino Lopes de Oliveira
Presidente

Edvaldo Brito Rosa
Vice-Presidente

Clecio Witeck
Membro

Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos:

Cícero Oliveira de Almeida
Presidente

Adair Marinho da Silva
Vice-Presidente

Luciana Pereira Ferreira
Membro

Comissão Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

Edvaldo Brito Rosa
Presidente

Nelcino Lopes de Oliveira
Vice-Presidente

Luciana Pereira Ferreira
Membro